



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 24-34.2017.6.02.0045

**ACÓRDÃO Nº 12.270
(24/07/2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 24-34.2017.6.02.0045	
RECORRENTE:	THERCYO MURILLO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS:	CARLOS BERNARDO – OAB/AL 5.908
RELATOR:	DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

EMENTA.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE IGACI. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA. VALOR QUE NÃO TRANSITOU NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DOAÇÃO DE PRODUTO QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. VALOR SIGNIFICATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de julho de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente em exercício

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 24-34.2017.6.02.0045

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Thercyo Murillo de Oliveira Silva em face da sentença de fls. 57-60, prolatada pelo juízo da 45ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Igaci/AL.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 45ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 47-50, apontou a seguinte irregularidade:

6.13. Foi identificada a seguinte omissão relativa às despesas lançadas na prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em violação ao que dispõe o art. 48, inciso I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)				
DATA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR R\$
13.09.16	11.978.278/0001-54	M J DE SOUZA SERIGRAFIA - EPP	3967	150,00

Intimado para se manifestar sobre o parecer mencionado, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão de fl. 54).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pela desaprovação das contas (fl. 56).

O Juiz da 45ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pelo ora recorrente, por entender que a omissão encontrada de gasto eleitoral com aquisição de adesivos, no valor de R\$ 150,00, configura falha que macula a confiabilidade das contas eleitorais e impede a Justiça Eleitoral de exercer o controle sobre as fontes de financiamento e as despesas de campanha, destacando que tal gasto foi obtido mediante circularização da Justiça Eleitoral (fls. 57-60).

Ciente do teor da sentença, o recorrente interpôs recurso eleitoral (fls. 61-71) aduzindo que a sentença carece de fundamentação na medida em que a sua prestação de contas foi apresentada com toda a documentação comprobatória da arrecadação e gastos da campanha, tendo contado com parecer inicialmente favorável da unidade técnica, que determinou apenas esclarecimentos adicionais, o que levava a acreditar que as contas seriam aprovadas.

Assegura que não houve omissão de despesa e que a despesa objeto da nota fiscal nº 3967 foi contratada por um simpatizante que utilizou, sem o seu conhecimento, o seu CNPJ de campanha. Sustenta que a irregularidade anotada no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 24-34.2017.6.02.0045

parecer técnico não aponta nenhum tipo de conduta grave tendente a afetar a condução do candidato no pleito eleitoral passado, devendo ser considerada mera impropriedade.

Argumenta, ainda, que o percentual indicado não se reveste de relevância suficiente a imputar a inconsistência como sendo de natureza grave e insanável, devendo ser aplicado o princípio da insignificância. Ademais, sustenta que pelo fato de ter identificado o indivíduo que custeou a despesa (apoiador/doador) demonstra a sua boa-fé, certo de que nada tinha a omitir quanto à arrecadação de campanha. Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e requer o provimento do presente recurso eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas sem ou com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do recorrente (fls. 77-78).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 24-34.2017.6.02.0045

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto em face da sentença prolatada pela 45ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 45ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do recorrente em face da doação de 500 adesivos plásticos, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), despesa omitida na presente prestação de contas, a qual foi identificada pela unidade técnica responsável pela análise da contabilidade, mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Sustenta o recorrente que o objeto da nota fiscal nº 3967, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), fora contratado pelo apoiador Isaque Oliveira da Silva, portador do CPF nº 078.211.084-30, que utilizou o CNPJ do candidato, sem seu conhecimento, razão pela qual dita despesa não foi elencada em sua prestação de contas, a demonstrar sua boa-fé, portanto. Defende que tal irregularidade não é grave e deve ser considerada mera impropriedade.

Por fim, argumenta que a despesa omitida representa percentual irrelevante para imputar a inconsistência como sendo de natureza grave, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, além da invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas sem ou com ressalvas.

Sobre o tema, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, é obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra, todavia, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 24-34.2017.6.02.0045

(...)

2. **É obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra, conforme jurisprudência deste Tribunal.** Todavia, a falha não é suficiente à desaprovação quando, no caso concreto, não possua relevância jurídica no contexto da prestação de contas.

3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou **equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas**, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.**

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744/RS – julgado em 1º/10/2013 - rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 21/10/2013). (Grifei).

É importante consignar que há nos autos elementos suficientes a demonstrar que o recorrente sabia da existência da despesa questionada, o que se infere, por exemplo, do endereço de e-mail cadastrado (adrianoa4@gmail.com) na nota fiscal nº 3967, emitida pela empresa JS SERIGRAFIA E IMPRESSÃO DIGITAL (fl. 51), que coincide com o endereço de e-mail indicado na Ficha de Qualificação (fl. 03), na inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 29) e na procuração que instrumentalizou o mandato do advogado (fl. 33). Ademais, da argumentação desenvolvida pelo recorrente, é possível depreender-se que os adesivos plásticos doados pelo correligionário foram utilizados na campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 24-34.2017.6.02.0045

Como defender o desconhecimento da despesa, com a afirmação de que o CNPJ da campanha fora utilizado na emissão da nota fiscal sem o conhecimento do candidato, se os 500 adesivos plásticos referidos foram utilizados pelo candidato na campanha. Essa argumentação não se sustenta!

Pois bem, não há dúvida de que a omissão de gasto eleitoral configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas e omissão de despesas.

Ademais, ressalte-se que, ainda que tivesse sido formalmente documentada a doação desse material gráfico para a campanha do recorrente, a legislação impõe óbice à realização da doação do produto contratado (adesivos impressos), por não constituir produto do próprio serviço ou da atividade econômica do doador (pessoa física – apoiador Isaque Oliveira da Silva), nem bens que integrem seu patrimônio¹.

Nesse caso, caberia ao simpatizante fazer a doação da quantia em espécie na conta bancária do candidato, mediante depósito identificado, para que o candidato pudesse custear a aquisição dos adesivos plásticos junto à empresa fornecedora. Essa situação evidencia, portanto, verdadeira omissão de gasto eleitoral.

Por fim, quanto à incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, julgo que não se mostra aplicável à hipótese, porquanto a despesa omitida corresponde a mais de 15% (quinze por cento) do total de gastos declarados, percentual bastante expressivo, sobretudo quando a jurisprudência tem aplicado a regra de ponderação a situações que importam percentuais inferiores a 5%, consoante se infere dos precedentes acima transcritos.

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

¹Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 24-34.2017.6.02.0045

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 24-34.2017.6.02.0045 Prot. 51.822/2016

ORIGEM: IGACI - AL

JULGADO EM: 24/07/2017 (SESSÃO Nº 57/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.270, de 24/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de julho de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12270 foi conferido(a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 24/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 134, em 25/07/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 25/07/2017.

Luciano Apel